

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008, os dispositivos da Constituição abaixo, resultando na seguinte redação:

“Art. 150.

VI -

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar;”

“Art. 195.

§ 7º Não incidirá a contribuição para a seguridade social relativamente às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

Uma das funções da lei complementar é “*regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*”, entre as quais se destaca imunidade, caracterizada pela não-incidência de tributos em face de certos sujeitos, ou quando verificadas determinadas situações, tendo em vista valores protegidos pela Constituição.

Entretanto, os arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º estabelecem que a “lei” deverá determinar os requisitos a serem atendidos por determinadas entidades para a

fruição da imunidade. Em decorrência, abre-se espaço para discussões acerca da possibilidade de o legislador ordinário estabelecer requisitos para o gozo da imunidade, nada obstante se trate de limitação ao poder de limitar teoricamente sujeita à reserva de lei complementar.

A questão é de alta relevância, pois os contribuintes que deveriam ser liberados do pagamento de certos tributos, em conformidade com a Constituição, acabam ficando sujeitos às mais variadas exigências por parte de cada ente tributante para fazer jus à imunidade. Em consequência, frustra-se o alcance das finalidades que justificam a sua concessão.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira